

Processo nº 79/2007

Data: 08.03.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Acidente de viação.

Abandono de sinistrados.

Prisão preventiva.

Pressupostos.

SUMÁRIO

Havendo nos autos fortes indícios da prática pelo arguido de (pelo menos) um crime de “abandono de sinistrados” p. e p. pelo artº 62º, nº 2 do C. da Estrada com “a pena do correspondente crime doloso de comissão por omissão”, no caso, o de “homicídio”, punido com pena de 10 a 20 anos de prisão, e sendo de se considerar também verificado o perigo de fuga do mesmo arguido, nenhuma censura merece a decisão que lhe decretou a medida de coacção de prisão preventiva, que se mostra legal e adequada.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 79/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, vem recorrer da decisão nos Autos de Inquérito nº 558/2007 proferida pelo Mm^a Juiz de Instrução Criminal que, considerando estar o mesmo fortemente indiciado pela prática do crime de “condução perigosa de veículo rodoviário” p. e p. pelo artº 279º do C.P.M. assim como de “abandono de sinistrados”, p. e p. pelo artº 62º do Código de Estrada, lhe decretou a medida de coacção de prisão preventiva.

Em sede de conclusões e em síntese, afirma que preenchidos não estão os pressupostos legais para que lhe fosse imposta a referida medida de coacção.

*

Em Resposta, assim como no douto Parecer do Ministério Público, pugna-se pela confirmação da decisão recorrida.

*

Lavrado despacho liminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Dos presentes autos, e com interesse para a decisão a proferir, flui a factualidade seguinte:

- na noite do dia 13.01.2007, **A** e **B**, dirigiram-se ao estabelecimento denominado “XXX”, sito em Macau, onde consumiram quantidades não apuradas de cerveja;
- por volta da meia-noite, e estando ambos sob influência de álcool, abandonaram o referido estabelecimento, decidindo **A** levar **B** à sua casa, na Taipa;
- para tal, **A** conduziu o veículo automóvel com a matrícula XXX, seguindo pela Ponte “SAI WAN”;
- a dado momento, depois de ultrapassar um veículo automóvel que seguia na faixa da esquerda da referida Ponte, e quando

seguia perto do poste de iluminação nº 771A04, introduziu-se nesta faixa da esquerda, vindo a embater violentamente no motociclo que aí circulava com a matrícula XXX, conduzido por C que, em virtude do embate foi projectado para a frente, vindo a cair;

- não obstante ter-se apercebido do embate e das suas possíveis consequências, A não abrandou a marcha, e, desinteressando-se das ditas consequências do acidente, continuou o seu percurso em direcção à Taipa, vindo (novamente) a embater no Taxi com a matrícula XXX que na altura se encontrava imobilizado junto do passeio da Avenida Dr. Sun Yat Sen a recolher dois passageiros.
- pelas 00:15 do dia 14.01.2007, depois de alertada sobre o acidente ocorrido na Ponte, para o local seguiu uma patrulha da P.S.P. que veio a constatar que o condutor do motociclo se encontrava apresentava “gravemente ferido”, encontrando também no local a chapa de matrícula da frente do veículo automóvel XXX;

- pelas 00:28, foi o mesmo condutor levado ao hospital, onde, em virtude das lesões sofridas, chegou sem vida;
- pelas 01:44, foi A submetido a teste de alcoolémia, verificando-se que apresentava a taxa de 2.05g/L.

Do direito

3. Expostos os factos com relevo para a decisão, vejamos do seu enquadramento jurídico.

Nos termos do artº 186º, nº 1 al. a) do C.P.P.M.:

“1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

(...)”

Por sua vez, e em conformidade com o estatuído no artº 188º do mesmo C.P.P.M., nenhuma medida de coacção pode ser aplicada se, em concreto se não verificar:

- “fuga ou perigo de fuga”;
- “perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou,
- “perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa”, certo sendo que, como se tem vindo a entender, são tais pressupostos de verificação alternativa e não cumulativa; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 12.06.2003, Proc. nº 117/2003 e de 01.02.2007, Proc. nº 20/2007, do mesmo relator).

No caso dos presentes autos, e de uma mera leitura à factualidade atrás retratada constata-se que, por ora, e tal como o entendeu o Mmº JIC, dos autos existem “fortes indícios” que, com a sua conduta, cometeu nomeadamente o ora recorrente o crime de “condução perigosa de veículo rodoviário” p. e p. pelo artº 279º, nº 1, al. a) do C.P.M., assim como o de “abandono de sinistrados”, p. e p. pelo artº 62º do Código da Estrada.

De facto, e para além de ser de concluir que “conduziu veículo automóvel na via pública sob influência de álcool”, com o que terá incorrido na prática do crime do artº 279º do C.P.M., verifica-se que abandonou voluntariamente – C – vítima do acidente a que deu causa, incorrendo também assim na prática do crime p. e p. pelo artº 62º do Código de Estrada.

Nos termos do preceituado neste artº 62º do C.E.:

- “1. Quem abandonar voluntariamente as vítimas dos acidentes a que tenha dado causa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, graduadas em função dos resultados da omissão ou do perigo sofrido pela vítima.
2. Se o abandono ocorrer depois do agente se haver certificado dos seus prováveis resultados, aceitando-os ou considerando-os indiferentes, é aplicável a pena do correspondente crime doloso de comissão por omissão.
3. Se a conduta prevista no n.º 1 resultar de negligência do agente, este é punido com prisão até 1 ano, de harmonia com o seu grau de culpa e resultados da omissão.”

Atenta a factualidade até ao momento apurada, entendeu o Mmº Juiz “a quo” que em causa estava o previsto no nº 2 do transcrito preceito legal, pois que considerou haver fortes indícios que o ora recorrente se certificou dos prováveis resultados do acidente que causou – a morte de C – e que os aceitou ou os considerou indiferentes.

Por nós, e ponderando na referida factualidade, não nos parece de censurar o assim entendido.

Na verdade, e tendo presente as circunstâncias e a forma como ocorreu o acidente, cremos que o ora recorrente para além de se ter apercebido que embateu violentamente no motociclo XXX, realizou também que, como seu resultado, com a projecção e queda do seu condutor, poderia o mesmo vir a falecer em virtude das lesões sofridas, aceitando tal consequência; (neste sentido, e perante situação análoga, cfr., Ac. deste T.S.I. de 23.10.2003, Proc. nº 239/2003).

Preceituando-se no citado artº 62º, nº 2 que em tal situação aplicável é a “pena do correspondente crime doloso de comissão por omissão”,

verifica-se que nos confrontamos com a pena de 10 a 20 anos de prisão, aplicável ao crime de “homicídio”, como estatuído vem no artº 128º do C.P.M..

Preenchido que assim está o pressuposto legal do artº 186º, nº 1, al. a) do C.P.P.M. – “fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos”; (pois que, ainda que por aplicação do artº 9º, nº 3, do C.P.M., se vier a entender no sentido de dever ser tal pena do artº 128º especialmente atenuada, na mesma terá aquela um limite máximo superior a 3 anos) – vejamos então se verificado está o “perigo de fuga” pelo Mmº Juiz “a quo” considerado na decisão ora recorrida.

Creemos que também aqui se nos afigura de acompanhar a decisão objecto do presente recurso, sendo de se salientar, em especial, que da conduta do ora recorrente se colhe que o mesmo pretendeu furtar-se à responsabilidade criminal e civil consequência do acidente que causou e vitimou C.

Face a isto, a tendo-se também presente a gravidade da mesma

conduta, mostra-se-nos correcta a decisão que ao recorrente decretou a medida de coacção de prisão preventiva, já que, para além do que até aqui se expôs, é esta proporcional e adequada àquela.

Dest'arte, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam julgar improcedente o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.

Macau, aos 08 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong